

ÍNDICE

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	1
CAPÍTULO I	
Higiene das Vias e Logradouros Públicos	2
CAPÍTULO II	
Coleta e Destinação do Lixo.....	3
CAPÍTULO III	
Da ocupação e uso das vias públicas.....	4
SEÇÃO I	
Do trânsito público.....	6
SEÇÃO II	
Do transporte coletivo.....	8
CAPÍTULO V	
Da Higiene e Salubridade.....	8
CAPÍTULO VI	
Da Preservação do Meio Ambiente.....	10
SEÇÃO I	
Do Licenciamento.....	13
SEÇÃO II	
Do Funcionamento.....	15

TÍTULO II

CAPÍTULO II	
Da Ordem e Sossego Públicos.....	17
CAPÍTULO III	
Da Mendicância.....	18
CAPÍTULO IV	
Dos Divertimentos Públicos em Geral.....	18
CAPÍTULO V	
Dos Locais de Culto.....	21
CAPÍTULO VI	
Da Propaganda em Geral.....	21
CAPÍTULO VII	
Das Medidas referentes aos animais.....	23
SEÇÃO I	
Disposições Gerais.....	24
CAPÍTULO IX	
Da exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósito de Areia.....	25
CAPÍTULO X	
Utilização e limpeza de terrenos, cursos de água e valas.....	27
CAPÍTULO XI	
Fabricação, comércio, transporte e emprego de inflamáveis e explosivos.....	28
CAPÍTULO XII	
Dos muros, cercas e calçadas.....	30

TÍTULO III

CAPÍTULO I

Disposições Gerais..... 31

CAPÍTULO II

Das Penalidades..... 31

CAPÍTULO III

Da Notificação Preliminar..... 34

CAPÍTULO IV

Dos Autos de infração..... 35

CAPÍTULO V

Da representação..... 36

CAPÍTULO VI

Da Defesa..... 36

CAPÍTULO VII

Da decisão em primeira instância..... 37

CAPÍTULO VIII

Do Recurso..... 37

CAPÍTULO IX

Da execução das decisões..... 38

CAPÍTULO X

Das Disposições Finais..... 38



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

CEP. 37.430-000 - Estado de Minas Gerais

LEI Nº 1.291/2001 ATUALIZA O NOVO CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do município de Conceição do Rio Verde, por seus representantes na câmara aprovou e eu, em meu nome, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º- Esta Lei contém medidas de política administrativa a cargo do município, em matéria de higiene pública, do bem estar e ordem pública, meio ambiente, costumes, localização e funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, estatuiendo as necessárias relações entre o poder público e os munícipes.

Art.2º-Ao Prefeito de Conceição do Rio Verde e, em geral aos funcionários municipais, de acordo com suas atribuições, incube zelar pela observância das posturas municipais, utilizando os instrumentos efetivos de polícia administrativa, especialmente a vistoria anual por ocasião de licenciamento e localização de atividades.

Art.3º-São indicadores conceituados básicos, para os fins de ampliação desta lei, os seguintes:

I- Poder de polícia do município: é a atividade da administração local, exercida sob autorização explícita da Lei, que, limitado, condicionando ou disciplinando o exercício do direito ou interesse individual, regula ou determina a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público municipal;

II- Higiene pública: é a resultante da aplicação do conjunto de preconceitos e regras que tratam das relações comunidade local quanto às condições de habitação, alimentação, circulação, gozo e uso de serviços municipais e a destinação de resíduos da produção e do consumo de bens e todas as demais atividades que estiverem, intrínseca e extrinsecamente ligadas à matéria;

III- Bem estar e ordem pública: é a resultante da aplicação do conjunto de preceitos e regras que tratam das relações da comunidade local quanto à segurança, comodidade, costume e lazer e todas as demais atividades que estiverem, intrínseca e extrinsecamente, ligadas à matéria;

IV- Preservação do meio ambiente: é a resultante da aplicação de preceitos e regras que tratam da proteção do conjunto de elementos naturais e culturais capazes de propiciar o desenvolvimento equilibrado e a qualidade da vida humana, tais como o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, arqueológico e urbanístico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

CEP. 37.430-000 - Estado de Minas Gerais

Art.4º- Toda pessoa física ou jurídica, residente, domiciliada ou em trânsito neste município, está sujeita às prescrições deste código, ficando portanto, obrigada a cooperar, inclusive por meios próprios, com a fiscalização municipal na aplicação das posturas municipais.

Art.5º- A responsabilidade por danos pessoais ou materiais ocasionados pela não obediência às determinações deste código, caberá ao infrator, eximindo-se a Prefeitura Municipal de tais responsabilidades.

Art.6º- Os casos omissos ou dúvidas suscitadas serão resolvidas pelo Prefeito, ouvidos os dirigentes dos órgãos administrativos da Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO I HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art.7º- O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos, será executado direta ou indiretamente pela Prefeitura municipal, bem como o serviço de coleta domiciliar.

Art.8º- Os moradores são responsáveis pela limpeza de passeio e sarjetas fronteiros à sua residência.

Art.9º- É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para os logradouros públicos, bem como despejar e atirar papéis, anúncios, reclames e quaisquer detritos sobre esses logradouros ou ralos ali existentes.

Art.10- É proibido impedir ou danificar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art.11-Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica proibido:

- I- lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias e praças públicas;
- II- consentir o escoamento de água servidas das residências para a rua; na inexistência de rede de esgoto, as águas servidas deverão ser canalizadas pelo proprietário ou ocupante da edificação, para a fossa do próprio imóvel;
- III- conduzir sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- IV- obstruir as vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos, bem como lançá-los em terrenos baldios ou no rio;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

CEP. 37.430-000 - Estado de Minas Gerais

- V- abater gado fora do matadouro municipal ou em outro local previamente licenciado pela Prefeitura;
- VI- conduzir, pela cidade, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento;
- VII- instalação de granjas ou abatedouros de frangos, aves e animais em geral, no perímetro urbano, salvo com expressa autorização da Prefeitura Municipal.
- VIII- Os sítios, chácaras ou similares que se encontram nas limitações do perímetro urbano, cujos registros se encontram nos cadastros do INCRA, poderão exercer as atividades pertinentes ao tipo de exploração a que se destina, obedecendo os critérios e normas do IBAMA e do órgão cujo qual estão inscritos.

Art.12- As industrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, pelo ruído ou por outro motivo, possam prejudicar a saúde ou o sossego público, somente poderá se instalar dentro do perímetro urbano, mediante autorização expressa da Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO II COLETA E DESTINAÇÃO DO LIXO

Art.13- Os serviços públicos da natureza urbana de limpeza e coleta de lixo, poderão ser realizados diretamente pela Prefeitura Municipal, ou por entidade municipal específica, ou ainda por empresa concessionária que centralizará todas essas atividades, sem prejuízo de outras que lhe forem atribuídas.

Parágrafo Único- O órgão, entidade municipal de limpeza pública ou empresa concessionária coletará o lixo residencial, industrial, comercial e dos prestadores de serviços, desde que não se exceda a 100 (cem) litros por dia.

Art.14- O pessoal encarregado da coleta, transporte e destino do lixo, deverá trabalhar protegido, de modo a prevenir-se contra contaminação ou acidentes.

Art.15- O lixo das habitações, dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, será acondicionado em vasilhame adequado, observadas as normas aprovadas por ato do prefeito.

§1º- Os recipientes que não atenderem às especificações estabelecidas pelos órgãos de limpeza pública, deverão ser apreendidos, além das multas que serão impostas aos infratores.

§2º- O órgão de limpeza pública estabelecerá o roteiro e os horários de coleta, bem como os locais onde deverão ser postos os vasilhames dos usuários.

Art.16- Serão considerados lixos sujeito a remoção especial:

- I - resíduos com volume total superior a 100 (cem) litros por dia;
- II- móveis, colchões, utensílios de mudanças e outros similares;
- III- animais mortos, entulhos, terra e restos de materiais de construção;
- IV- restos de limpeza e podaço de jardins e quintais particulares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

CEP. 37.430-000 - Estado de Minas Gerais

Parágrafo único- Os resíduos de que trata este artigo, deverão ser transportados pelos interessados para local previamente designado pelo órgão, mediante prévia solicitação, sendo o recolhimento pago pelo interessado, de acordo com as tarifas fixadas e a Prefeitura fará o recolhimento no prazo de 48 (Quarenta e Oito) horas.

CAPÍTULO III DA OCUPAÇÃO E USO DAS VIAS PÚBLICAS

Art.17- Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

- I- serem aprovadas pela Prefeitura Municipal, quanto à sua segurança e localização;
- II- não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades, e reparação dos estragos por acaso verificados;
- III- serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo único- Uma vez findo o prazo estabelecido no item III, a Prefeitura Municipal promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando do responsável as despesas de remoção dando ao material o destino que entender.

Art.18- Nas festas de caráter público ou religioso, poderão ser instalados “trailers”, barracas para comércio ou divertimentos em caráter provisório, desde que solicitada à Prefeitura Municipal a aprovação de sua localização.

Parágrafo único- Quando destinados à venda de alimentos e refrigerantes, as barracas ou “trailers” deverão portar licença expedida pela autoridade competente, respeitando as normas de higiene.

Art. 19 – Nos logradouros públicos da cidade, não será permitido a exploração de comércio por meio de “traillers” ou similares.

Parágrafo único – Os traillers existentes nos logradouros há mais de 05 (cinco) anos, poderão permanecer temporariamente nos referidos locais, até que a Prefeitura construa, no prazo de 02 (dois) anos, quiosques em locais a serem estabelecidos posteriormente, promovendo a autorização de uso dos mesmos na forma da Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

CEP. 37.430-000 - Estado de Minas Gerais

Art.20-O conserto e reparo de veículos deverão ser feitos em local apropriado, não se permitindo a utilização de logradouro público para tais serviços, exceto para consertos e reparos eventuais, em caso de necessidade de socorro ao veículo.

Art.21- O público, em colaboração com as autoridades municipais, deverá manter em perfeitas condições de funcionamento, os seguintes equipamentos urbanos:

- I- caixas coletoras de correio;
- II- postos de telefones públicos;
- III- hidrantes;
- IV- caixas ou postes de sinalização de trânsito;
- V- bebedouros de água potável;
- VI- chafarizes;
- VII- equipamentos móveis, imóveis ou removíveis de prestação de serviços públicos ou de abastecimento;
- VIII- outros equipamentos móveis, imóveis ou removíveis, de natureza similar, não constante desta lista.

Parágrafo único- A Prefeitura Municipal poderá representar, observada a legislação própria, contra os que, de qualquer modo, danificarem ou impedirem o uso dos equipamentos urbanos citados neste artigo.

Art.22- Nenhum serviço ou obra que exija a remoção do calçamento ou abertura no leito das vias públicas poderá ser executado sem prévia licença da Prefeitura Municipal, exceto quando se tratar de reparo de emergência nas instalações situadas sob os referidos logradouros, respeitadas as determinações das legislações municipais.

§ 1º- Poderá ser estabelecido horário para a execução do serviço de obras de que trata este artigo, de modo a evitar transtorno ao trânsito de pedestres ou de veículos nos locais da execução dos trabalhos.

§ 2º- A pessoa autorizada a fazer abertura no calçamento ou escavações nas vias públicas, é obrigada a colocar tabuletas indicativas de perigo e interrupção do trânsito, definidas pelo setor competente da Prefeitura Municipal, além de luzes vermelhas durante a noite, atendidas as exigências da legislação própria.

§ 3º- A Prefeitura Municipal poderá estabelecer outras exigências que julgar conveniente à segurança, à salubridade e ao sossego públicos, quando do licenciamento a que se refere este artigo.

Art.23- Qualquer entidade que tiver de executar serviço ou obra em logradouro público, deverá fazer comunicação às outras entidades de serviço público interessadas ou por ventura atingidas pela execução dos trabalhos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

CEP. 37.430-000 - Estado de Minas Gerais

Art.24- A Prefeitura Municipal coibirá as invasões de logradouros, áreas e prédios públicos.

§ 1º- Verificada, mediante vistoria administrativa, a invasão ou usurpação de logradouro público, em consequência de obra de caráter permanente, a Prefeitura Municipal deverá promover a imediata demolição da mesma.

§ 2º- No caso de invasão de leito de curso d'água, de desvios dos mesmos ou de redução da respectiva vazão e, ainda, em qualquer caso de invasão de logradouro público por obra e construção de caráter provisório, a Prefeitura Municipal procederá sumariamente à sua desobstrução.

Art.25- As depredações ou destruições de obras de artes, pavimentação, guias, passeios, pontes, galerias, bueiros, muralhas, balaustradas, bancos, postes, lâmpadas, arborização, obras ou acessórios existentes nos logradouros público , serão coibidos mediante ação direta da Prefeitura Municipal.

Art.26- A Prefeitura Municipal responsabilizará aquele que causar danos ou avarias aos equipamentos de serviços públicos de abastecimentos e esgotos sanitários e pluviais.

SEÇÃO I DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art.27- O trânsito é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população geral.

Art.28- É proibido embarcar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras e eventos de interesse público ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo único- Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha, claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art.29-Compreende-se na proibição do artigo anterior, o depósito de qualquer material, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, a mesma será tolerada, bem como a permanência do material na vida pública, com o mínimo de prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (três) horas, caso não haja horário para carga e descarga na área.

6



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

CEP. 37.430-000 - Estado de Minas Gerais

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública, deverão, à distância conveniente e por meio de sinalização própria, advertir os veículos da existência de obstáculos na via pública.

Art.30- É expressamente proibido danificar ou retirar sinais de trânsito colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos.

Art.31- A Prefeitura Municipal poderá impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública, ou colocar em risco a vida humana.

Art.32- É proibido embarçar o trânsito ou molestar os pedestres por meios como:

- I- conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
- II- dirigir, conduzir, estacionar pelos passeios públicos, veículos de qualquer espécie;
- III- atirar à via pública ou logradouro público, corpos ou detritos que possam incomodar os "transeuntes".

Parágrafo Único- Excetuam-se ao disposto no item II, deste artigo, carrinhos de crianças ou de paralíticos, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art.33- Em vias de uso privativo de pedestres, não poderão circular veículos de qualquer natureza, com exceção:

- I- daqueles pertencentes aos seus moradores;
- II- dos destinados à prestação de serviços de utilidades públicas;
- III- dos socorros de emergência, quando em cumprimento de suas atribuições específicas.

§ 1º - Para efeito de inciso I, o documento comprobatório será o certificado de propriedade do veículo.

§ 2º - Por serviço de utilidade pública entender-se-ão aqueles prestados pela Administração, direta ou indiretamente a quem deles quiser utilizar-se mediante remuneração, tais como os referentes a luz, gás, comunicações, água, esgoto, serviços funerários, transporte de valores (carro forte) e coleta de lixo.

§ 3º- As vias e áreas exclusivas para pedestres deverão ser devidamente sinalizadas, na forma estabelecida pelas normas federais de trânsito.

Art.34- Em vias de uso privativo de pedestres, as cargas e descargas serão realizadas, por veículos próprios fornecido pela Prefeitura Municipal ou similar de propriedade particular, durante o tempo mínimo necessário ao cumprimento de suas tarefas,

7



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

CEP. 37.430-000 - Estado de Minas Gerais

sendo que as operações devem ser realizadas diretamente de veículo para veículo, não sendo permitido depositar mercadorias na calçada.

Parágrafo Único- Excluem-se no disposto neste artigo, apenas as viaturas policiais, corpo de bombeiro, ambulância e carros blindados destinados a transportes de valores, que poderão circular e mesmo estacionar, no período compreendido entre as 9:00 (nove) e 17:30 (dezessete e trinta) horas, nas áreas e vias exclusivas de pedestres em que haja estabelecimento bancário, que utilize seus serviços, durante o tempo mínimo necessário ao cumprimento de suas tarefas.

SEÇÃO II DO TRANSPORTE COLETIVO

Art.35- O transporte coletivo do município reger-se à segundo estabelecido o plano viário municipal e nas condições previstas na respectiva regulamentação e só poderá ser feitas por veículos previamente licenciados pela repartição de trânsito competente e que satisfaçam às especificações, normas e padrões técnicos estabelecidos pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

§ 1º- O transporte coletivo poderá ser explorado:

- I- diretamente pela administração municipal, ou por entidade que lhe seja vinculada;
- II- mediante concessão, permissão ou autorização.

§ 2º- Para a concessão, serão fixados os itinerários e o número de veículos que se tornarem necessários para a eficiência do serviço;

§ 3º- A municipalidade poderá exigir dos concessionários um determinado número de passagens gratuitas, para os funcionários do setor de fiscalização.

CAPÍTULO V DA HIGIENE E SALUBRIDADE

Art.36- Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Art.37- Os terrenos, bem como os pátios e quintais situados dentro dos limites da cidade, devem ser mantidos livres de mato, águas estagnadas e lixo.

§ 1º- As providências para o escoamento das águas estagnadas e limpeza das propriedades particulares competente ao respectivo proprietário.

§ 2º- É proibido na perímetro urbano a existência de ferro velho, bem como depósitos de materiais recicláveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

CEP. 37.430-000 - Estado de Minas Gerais

Art.38- As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão tratamento necessário para que a fumaça, a fuligem e outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos.

Art.39- Além das exigências da legislação própria, presume-se insalubres as habitações quando:

- I- construídas em terreno úmido e alagadiço;
- II- não cumprirem as exigências do Código de Obras do Município, relativas à aeração, iluminação e instalações sanitárias;
- III- não dispuseram de abastecimento de água potável suficiente para atender às necessidades em geral;
- IV- nos pátios ou quintais se acumularem águas estagnadas ou lixo;
- V- a utilização for diversa daquela aprovada na licença.

Art.40- As edificações serão vistoriadas por Funcionários do DEMFIST da Prefeitura, afim de se identificar:

- I- aquelas cuja insalubridade possa ser removida com relativa facilidade, caso em que serão intimados os respectivos proprietários ou inquilinos a efetuar prontamente os reparos devidos;
- II- aquelas em que, por suas condições higiênicas, estado de conservação ou defeito de construção, não puderem ser ocupadas sem grave prejuízo para a segurança e saúde pública;

Parágrafo Único- No caso do item II deste artigo, o proprietário, inquilino ou ocupante a qualquer título, será intimado a fechar o prédio, não podendo reabri-lo antes de executados os melhoramentos exigidos.

Art.41- É proibido fumar em estabelecimentos e equipamentos fechados a seguir indicados:

- I- cinemas, teatros, auditórios, salas de música, sala de convenção ou conferência, museus, bibliotecas, galerias de arte, excetuadas as respectivas salas de esperas;
- II- postos de serviços e abastecimento de veículos e de uso coletivo;
- III- supermercados e lojas comerciais em geral;
- IV- depósito de materiais de fácil combustão e locais onde se armazenam e/ou se manipulam explosivos ou inflamáveis;
- V- veículos de transporte coletivo urbano;
- VI- elevadores;
- VII- os corredores e salas de enfermarias de hospitais, casas de saúde, pronto-socorro, creches, orfanatos e postos de saúde;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

CEP. 37.430-000 - Estado de Minas Gerais

VIII- todos os demais estabelecimentos e equipamentos fechados onde for obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoas e que os atos discriminados no inciso I deste artigo possam, a critério da fiscalização municipal, colocar em risco a segurança ou a saúde de terceiros.

§ 1º- A proibição a que se refere este artigo, abrange os atos de acender, conduzir acesso ou fumar cigarros, cigarrilhas, charutos ou cachimbo.

§ 2º- Nos locais relacionados neste artigo, é obrigatório a afixação de cartazes não inferiores a 30 (trinta) centímetros por 20 (vinte) centímetros, contendo o aviso de proibição de fumar, colocados de forma que possibilitem ampla visibilidade ao público.

§ 3º- Para cada 40 (quarenta) metros quadrados ou fração dessa área, pertencentes aos estabelecimentos sujeitos às normas desta lei, é exigida a afixação de pelo menos, um aviso que se refere o parágrafo anterior.

§ 4º- Os estabelecimentos atingidos pela proibição de que trata este artigo, poderão dispor de salas especiais dotadas de proteção adequada, com revestimento e acabamento incombustíveis ou auto-extinguíveis, mediante aprovação do Corpo de Bombeiros, onde poderá ser permitida a prática dos atos definidos no parágrafo 1º deste artigo.

§ 5º- Os responsáveis pelos estabelecimentos ou veículos sujeitos à proibição desta Lei zelarão pelo cumprimento destas normas, recomendando a sua observância sempre que verifiquem a sua infringência, convidando os infratores que não atenderem ao aviso a se retirarem do recinto ou veículo, sob pena de serem considerados e penalizados como co-infratores.

CAPÍTULO VI DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art.42- Com relação à poluição provocadas por atividades industriais, a Prefeitura Municipal obedecerá ao disposto na legislação Federal, Estadual e Municipal pertinentes.

Art.43- As indústrias instaladas ou a se instalarem no Município, são obrigadas a adotar as medidas necessárias para prevenir ou corrigir a poluição do meio ambiente, estabelecidas pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, observados a critérios Federais, Estaduais e Municipais sobre a espécie, se existentes.

Parágrafo Único- A instalação ou a ampliação de uma fonte de poluição, assim considerada pela Legislação Federal e Estadual dependerá da apresentação prévia à Prefeitura Municipal dos projetos dos sistemas de controle da poluição ambiental, que serão examinados pelos órgãos Estadual e Municipal, responsáveis pelo controle do meio ambiente e do alvará da COPAM ou órgão similar.

Art.44- A Prefeitura Municipal estabelecerá, quando for o caso, condições para o funcionamento de empresas, inclusive quanto à prevenção ou correção da poluição



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

CEP. 37.430-000 - Estado de Minas Gerais

V - interditar os estabelecimentos comerciais e industriais que estiverem em desacordo ou agindo em desrespeito aos preceitos contidos neste Código, na Legislação Federal ou Estadual.

Art.48- Os estabelecimentos industriais darão aos resíduos o tratamento e destino que os tornem inofensivos a seus empregados, à coletividade e ao meio ambiente:

§ 1º- Os resíduos industriais sólidos, quando for o caso de afetarem o padrão de qualidade do meio ambiente, deverão ser submetidos a tratamento específico antes de incinerados, removidos ou enterrados.

§ 2º- A Prefeitura Municipal indicará, especificamente, o local para o depósito do carvão, bem como o processo de tratamento visando o seu esfriamento, compactação e remoção.

§ 3º- O lançamento de resíduos industriais líquidos nos cursos d'água, depende da autorização do órgão municipal competente, o qual fixará o teor máximo admissível do efluente.

Art.49- As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção para fins de controle de poluição ambiental terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras, particulares ou públicas, que provoquem ou possam provocar a poluição do meio ambiente.

Parágrafo Único- Para efeito do cumprimento deste artigo, as autoridades municipais manterão permanentes convênios com os órgãos Federais e Estaduais, visando a preservação do meio ambiente.

Art.50- É dever da Prefeitura Municipal articular-se com os órgãos competentes do Estado e da União para fiscalizar ou proibir, no município, as atividades que, direta ou indiretamente:

- I- criam ou possam criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem estar público;
- II- prejudiquem a fauna e a flora;
- III- disseminem resíduos com óleo, graxa, lixo e poluentes químicos de modo geral;
- IV- prejudiquem a utilização dos recursos naturais para fins domésticos, agropecuários, de pisciculturas, recreativos e para outros objetivos perseguidos pela comunidade.

Parágrafo Único- Inclui-se ao conceito de meio ambiente, à água superficial ou de subsolo, o solo de propriedade pública, privada ou de uso comum, a atmosfera e a vegetação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

CEP. 37.430-000 - Estado de Minas Gerais

industrial, de acordo com as normas, padrões e critérios fixados pela legislação Federal e Estadual.

Art.45- Visando a prevenção e controle da poluição ambiental, a Prefeitura Municipal deverá, em colaboração com órgãos Federais e Estaduais competentes:

- I- cadastrar as fontes causadoras da poluição do som, do ar, das águas e do solo;
- II- estabelecer limites de tolerância dos poluentes ambientais interiores e exteriores das edificações, respeitados os limites fixados pelos órgãos controladores da política ambiental;
- III- instituir padrões de níveis dos poluentes nas fontes emissoras, respeitados os padrões fixados pelos órgãos competentes.

§ 1º- Os gases, a poeira e os detritos resultantes de processos industriais, deverão ser removidos por meios tecnicamente adequados.

§ 2º- Os estabelecimentos industriais poluidores já em funcionamento deverão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de vigência desta Lei, procederem à instalação dos aparelhos ou dispositivos apropriados afim de atenderem ao dispositivo no "caput" deste artigo.

§ 3º- As indústrias que vierem a se instalar no município, só poderão iniciar suas atividades após cumpridas, se for o caso, as disposições do Parágrafo Único do art.45.

Art.46- No exercício do poder de polícia referente ao controle da poluição das águas, a Prefeitura Municipal deverá, em colaboração com os órgãos Federais e Estaduais competentes:

- I- promover a coleta de amostras de águas destinadas a controle físico, químico e bacteriológico;
- II- realizar estudos com vistas à fixação de medidas para a solução de cada caso de poluição.

Art.47- ao exercer o poder de polícia referente ao controle dos despejos industriais, a Prefeitura Municipal deverá, em colaboração com os órgãos Federais e Estaduais competentes:

- I- cadastrar as indústrias cujos despejos devam ser controlados;
- II- inspecionar as indústrias quanto à destinação de seus despejos;
- III- promover estudos relativos à qualidade, volume e incidência dos dejetos industriais;
- IV- indicar os limites de tolerância quanto à qualidade dos dejetos industriais a serem admitidos na rede pública de esgoto e nos cursos de água, respeitados os limites fixados pelos órgãos competentes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

CEP. 37.430-000 - Estado de Minas Gerais

Art.51- A prefeitura Municipal colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e das demais formas de vegetação, estimulando-se o plantio de árvores, através de implantação de hortos florestais, distribuição de mudas de árvores, etc.

Art.52- É proibido podar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar toda e qualquer vegetação das praças e logradouros públicos, sendo estes serviços de atribuição da Prefeitura Municipal, obedecidas as disposições do Código Florestal Brasileiro.

§ 1º- Quando se tornar absolutamente imprescindível, e obedecendo o “caput” deste artigo, o órgão competente da Prefeitura Municipal poderá fazer a remoção ou sacrifício da árvore, a pedido de particulares, mediante requerimento fundamentado.

§ 2º- Para que não seja desfigurada a arborização do logradouro, cada remoção de árvore importará no imediato plantio da mesma ou de nova espécie em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

Art.53- A Prefeitura Municipal poderá, sem consulta prévia, podar todo e qualquer tipo de vegetação, que mesmo plantado em terrenos particulares, se projete para o logradouro público, interferindo no livre trânsito de pedestres e/ ou veículo.

Art.54- É proibido queimar, mesmo nos quintais, lixo, detritos ou objetos em quantidade capaz de, a critério da fiscalização municipal, molestar a vizinhança e produzir odor ou fumaça nocivos à saúde.

Art.55- A derrubada de árvore no perímetro urbano do município, dependerá da licença da Prefeitura Municipal, observadas as restrições constantes do Código Florestal Brasileiro.

Art.56- A derrubada de matas dependerá de licença do Instituto Estadual de Florestas, quando o terreno se destinar à construção ao plantio pelo proprietário.

Parágrafo Único- Quando se tratar de área do Patrimônio Municipal ou mata considerada de interesse público, será negada qualquer intervenção de terceiros.

Art.57- A Prefeitura Municipal colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

SEÇÃO I DO LICENCIAMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

CEP. 37.430-000 - Estado de Minas Gerais

Art.58- Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços poderá funcionar no Município, sem prévia licença da Prefeitura Municipal, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

§ 1º- O requerimento deverá especificar com clareza:

- I- o ramo do comércio, da indústria ou da prestação de serviço;
- II- o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

§ 2º- O requerente deverá anexar ao Processo, os seguintes documentos, quando devidos:

- I- cópia da ficha do C.N.P.J.;
- II- cópia com Inscrição Estadual;
- III- croquis do local onde pretende se estabelecer, ou comprovante de IPTU, quitado, do local onde será estabelecida a firma.
- IV- cópia do contrato de locação se o imóvel for alugado ou o competente registro do imóvel.

§ 3º- Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de localização no lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

§ 4º- Para mudança de local do estabelecimento, deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura Municipal, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas por lei.

Art.59- Para ser concedida a licença de funcionamento, o prédio e instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, indústria ou prestador de serviços, deverá ser vistoriado pelos órgãos competentes.

Parágrafo Único- A licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais e de serviços, será sempre precedida de exame no local e da aprovação da autoridade sanitária competente.

Art.60- Cabem às autoridades municipais assegurarem que não sejam concedidas licenças a estabelecimentos industriais que, pela natureza dos produtos, pelas matérias utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer motivo, possam prejudicar a saúde pública.

Art.61- A licença de localização poderá ser cessada a qualquer tempo:

- I- quando se tratar de negócio diferente do requerimento;
- II- como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
- III- se o licenciado se negar a exibir o Alvará de Localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

CEP. 37.430-000 - Estado de Minas Gerais

IV- por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que a fundamentem.

§ 1º- Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado e lacrado.

§ 2º- Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida ou renovada, em conformidade com o que preceitua este capítulo e o Código Tributário Municipal.

Art.62- O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da Legislação Fiscal do Município e o que preceitua este Código.

Art.63- Da licença concedida, deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I- número de inscrição;
- II- residência do comerciante responsável;
- III- nome, razão social ou denominação da pessoa sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo Único- O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art.64- As mercadorias apreendidas por força desta Lei, serão vendidas em hastas públicas, se dentro de um mês a contar da apreensão, não forem reclamadas pelo proprietário.

Parágrafo Único- Exceção feita aos produtos alimentícios perecíveis, que serão doados a entidades beneficentes se não requeridos em 24 (vinte e quatro) horas.

Art.65- É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa, estacionar nas vias públicas e outros logradouros, impedindo ou dificultando o trânsito de veículos e pedestres nas vias públicas.

Art.66- As licenças concedidas para comércio ambulante no Município serão intransferíveis.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

CEP. 37.430-000 - Estado de Minas Gerais

Art.67- A abertura e funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviço, observado os preceitos da Legislação Federal pertinente, obedecerão à honorários e critérios definidos por ato do Poder Executivo, a partir da vigência deste Código.

Art.68- Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes:

- I- jornais, rádio e televisão;
- II- laticínios;
- III- indústrias;
- IV- purificação e distribuição de água;
- V- purificação e distribuição de energia elétrica;
- VI- serviço telefônico;
- VII- produção e distribuição de gás;
- VIII- serviço de esgoto;
- IX- serviço de transporte coletivo;
- X- outras atividades, que, a juízo da autoridade competente, seja estendida tal prerrogativa.

Art.69- O Prefeito Municipal poderá, a qualquer tempo e mediante solicitação das classes interessadas, e desde que atenda os interesses da população, prorrogar o horário de funcionamentos desses estabelecimentos comerciais.

Art.70- As indústrias que exijam regime especial de horário, dependerão de aprovação pelo órgão competente considerada a legislação municipal, a legislação federal e estadual pertinentes.

Art.71- O Prefeito Municipal fixará, mediante ato próprio, o plantão de 24 (vinte e quatro) horas das farmácias nos dias úteis, sábados, domingos e feriados.

§ 1º- O regime obrigatório de plantão semanal das farmácias, obedecerá rigorosamente às escalas fixadas, consultados os proprietários de farmácias e drogarias locais.

§ 2º- As farmácias e drogarias ficam obrigadas a afixarem em suas portas, na parte externa e em local bem visível, placas indicadoras de denominação e endereço das que estiverem de plantão.

§ 3º- Mesmo quando fechadas, as farmácias e drogarias poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

CEP. 37.430-000 - Estado de Minas Gerais

CAPÍTULO II DA ORDEM E SOSSEGO PÚBLICOS

Art.72- É expressamente proibido a produção de ruído, entendido como tal o som puro ou mistura de sons capazes de prejudicar a saúde, a segurança ou o sossego público.

Parágrafo Único- O Prefeito Municipal determinará por Decreto, os níveis de som em decibéis admissíveis em cada situação.

Art.73- Independentes de medição de nível sonoro, são expressamente proibidos os ruídos:

- I- produzidos por veículos com o equipamento de descarga aberto ou silencioso adulterado ou defeituoso;
- II- produzidos por aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza utilizados em pregões, anúncios ou propaganda de viva voz, nos logradouros públicos ou para ele dirigidos, adaptado ou não em veículos automotores, sem autorização prévia do órgão competente da Prefeitura Municipal;
- III- provenientes de instalação mecânica, conjunto musicais e de aparelhos ou instrumentos produtores ou amplificadores de ruído ou som, quando produzidos nas vias públicas ou nelas sejam ouvidos de forma incômoda;
- IV- provocados por bombas, moedor, foguetes, rojões, fogos de estampido e similares, salvo por ocasião de festividades públicas ou privadas, oficializadas ou autorizadas pela Prefeitura Municipal;
- V- música excessivamente alta provenientes de lojas de discos ou de aparelhos sonoros;
- VI- os apitos ou silvos de sirene de fábricas, cinema ou outros estabelecimentos, por mais de 10 (dez) segundos ou entre 22:00 (vinte e duas) horas e 6:00 (seis) horas.

Art.74-Serão tolerados os ruídos provenientes de aparelhos produtores ou amplificadores de sons por ocasião de festividades públicas ou privadas, desde que licenciada pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único- Os aparelhos produtores ou amplificadores de sons instalados sem licença da Prefeitura Municipal ou que estejam funcionando em desacordo com a Lei, serão apreendidos ou interditados.

Art.75- Excetuam-se das proibições do artigo 73, os ruídos produzidos por:

- I- sinos de igrejas e de terrenos de qualquer culto;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

CEP. 37.430-000 - Estado de Minas Gerais

- II- bandas de música nas praças e nos jardins públicos e em desfiles oficiais e religiosos;
- III- sirenes ou aparelhos semelhantes, quando empregados para alarme e advertência;
- IV- de explosivos empregados em pedreiras, rochas e demolições, no período compreendido entre as 7:00 (sete) horas e 19:00 (dezenove) horas.
- V- Máquinas e equipamentos utilizados em construção de obras em geral, no período compreendido entre as 7:00 (sete) horas e 19:00 (dezenove) horas.

Parágrafo Único- A limitação a que se refere o item V deste artigo, não se aplica às obras executadas em zona não residencial ou em logradouro público, quando o movimento intenso de veículos ou de pedestres recomendar sua realização à noite.

Art.76- É proibido executar qualquer trabalho ou atividade que produza ruído, antes das 7:00 (sete) horas e depois das 20:00 (vinte) horas, nas proximidades de escolas e casas de residência, hospitais, asilos, orfanatos e congêneres.

CAPÍTULO III DA MENDICÂNCIA

Art.77- O indivíduo que for encontrado esmolando, será recolhido e encaminhado a uma entidade assistencial do município.

Art.78- O mendigo que não residir no município, poderá ser recambiado à cidade de origem ou de onde haja procedido.

CAPÍTULO IV DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS EM GERAL

Art.79- Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art.80- Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura Municipal e no caso de coincidência de datas, a prioridade será dada às entidades carentes e filantrópicas.

Parágrafo Único- O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares à construção e higiene do edifício e de Ter sido procedida a vistoria policial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

CEP. 37.430-000 - Estado de Minas Gerais

Art.81- Em todas as casas e de diversões públicas, serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de obras:

- I- as salas de espera e de espetáculos serão mantidas higienicamente limpas;
- II- os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito estado de funcionamento;
- III- deverão possuir bebedouro de água filtrada em perfeito funcionamento;
- IV- durante os espetáculos, as portas deverão permanecer abertas, vedadas apenas por cortinas;
- V- desinfecção periódica;
- VI- o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação;
- VII- manutenção do conforto térmico e acústico, bem como de aeração, iluminação e isolamento adequados;
- VIII- observância escrita do limite máximo de lotação;
- IX- observância da lei do silêncio;
- X- possuir extintores de incêndio de acordo com as normas.

Parágrafo Único- Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas que não tiverem exaustores suficientes, deve decorrer lapso de tempo entre a saída e a entrada dos espectadores para efeito de renovação do ar.

Art. 82-Em todos os cinemas, teatros, circos e estabelecimentos congêneres, os programas anunciados deverão ser integralmente executados , evitando-se modificações nos horários.

§1º-No caso de modificação do programa e horário, o empresário deverá devolver aos espectadores que assim o preferirem, o preço integral cobrado pelas entradas.

§2º-As disposições desse artigo aplicam-se também às competições em que se exija o pagamento de entradas.

Art. 83-Para funcionamento de cinemas, serão observadas as seguintes disposições

I- Os aparelhos de projeção ficarão em cabinas de fácil saída, construída de materiais incombustíveis;

II- No interior da cabines não poderá existir maior número de películas do que o necessário às sessões de cada dia e , ainda assim, estarem depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo do que o indispensável ao serviço.

Art. 84-Os bilhetes não poderão ser vendidos por preço superior ao anúncio e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

CEP. 37.430-000 - Estado de Minas Gerais

Art. 85-A instalação de circos de pano, parques de diversões, tobogãs , acampamentos e outros divertimentos semelhantes, só poderá ser feita em locais determinados pela autoridade municipal.

§1º- Os estabelecimentos de que trata este artigo cujo funcionamento for previsto para prazo superior a 60(sessenta) dias, deverão possuir instalações sanitárias independentes para ambos os sexos, observada a legislação própria.

§2º- Ao outorgar a utilização, poderão ser estabelecidas as restrições julgadas convenientes, no sentido de se assegurar a ordem e o sossego públicos.

§3º- A critério de autoridade competente, a renovação da autorização de que tratam os parágrafos anteriores poderá ser negada ou permitida, ou sujeita a restrição.

§4º- Os estabelecimentos de que trata este artigo , só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados pelas autoridade municipais.

Art.86-Na localização de estabelecimentos de diversão noturna, a Prefeitura Municipal terá sempre em vista a ordem, o sossego e a tranquilidade da vizinhança.

Art. 87-A concessão ou renovação de licença de localização e funcionamento de boites, danceterias ou similares, só poderá ser outorgada após prévia vistoria do local e parecer favorável da autoridade municipal competente.

§ único – São condições essenciais para deferimento da licença de que trata este artigo, além das exigências contidas nas demais legislações municipais, possuírem os locais de funcionamento, revestimento adequado.

Art. 88-Aplica-se aos bares, restaurantes, lanchonetes ou similares que proporcionem ou venham a proporcionar aos seus frequentadores, “shows”, música ao vivo ou através de aparelho de som , além do disposto no “caput” do artigo anterior, a exigência do rigoroso cumprimento da lei do silêncio, bem como ofereçam condições tais que não perturbem a ordem e o sossego públicos ,e não firam os princípios norteadores da moralidade.

Art. 89-Os espetáculos , bailes, ou festas de caráter público dependem, para serem realizados, de prévia licença da Prefeitura Municipal.

§ único- Excetuam-se das disposições deste artigo, as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Art. 90-Nos festejos e divertimentos populares de qualquer natureza , em que são vendidos ou fornecidos comestíveis e bebidas de qualquer espécie , não se permitirá a venda de bebidas em recipientes de vidro nem o uso de copos e pratos de vidro ou louça.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

CEP. 37.430-000 - Estado de Minas Gerais

Art. 91-A autoridade municipal poderá condicionar a outorga da autorização de que trata o artigo anterior, ao depósito de até 500 (quinhentas) UFIR ou índice equivalente para garantir o ressarcimento de eventuais despesas com a limpeza e a construção do logradouro.

§ único- O depósito será restituído integralmente, na hipótese de haver necessidade de se limpar ou reconstruir o logradouro; em caso contrário, serão deduzidas do valor depositado, as despesas feitas com a execução do serviço de limpeza ou de reconstrução do logradouro.

CAPÍTULO V DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 92- Os locais franquiados ao público, igrejas, templos ou casas de culto, deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

§ único- As igrejas, templos, casas de culto, não poderão conter maior número de assistentes a qualquer de seus ofícios do que a lotação comportada por suas instalações.

CAPÍTULO VI DA PROPAGANDA EM GERAL

Art. 93- A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende da licença da Prefeitura Municipal, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º-Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo, todos os cartazes, faixas, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncio e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenhos suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, veículos ou calçadas.

§ 2º- Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo, os anúncios que, embora em terrenos próprios ou de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 94- O pedido de licença à Prefeitura Municipal para colocação, pintura, projeção, impressão, colocação de cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, além de atenderem a outras exigências julgadas necessárias pela entidade competente, deverão mencionar:

- I- Local em que serão colocados, impressos, pintados, projetados;
- II- Dimensões;
- III- Incrições e texto;
- IV- Composição dos dizeres, das alegorias e cores usadas, quando for o caso;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

CEP. 37.430-000 - Estado de Minas Gerais

- V- Total da saliência a contar do plano da fachada determinado pelo alinhamento do prédio;
- VI- Altura compreendida entre o ponto mais baixo da saliência do anúncio e o passeio.

Art. 95 – Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adequado.

§ único – Anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50 metros do passeio.

Art. 96 – Não serão permitidos a afixação ou inscrição de anúncios, cartazes e qualquer outros meios de publicidade e propaganda, quando:

- I- forem ofensivos ou contiverem referências diretas e prejudiciais a indivíduos, estabelecimentos, instituições ou crenças e aos bons costumes;
- II- contiverem incorreção de linguagem;
- III- forem compatíveis com a estética urbana ou prejudicarem de alguma forma os aspectos paisagísticos da cidade e seus panoramas naturais;
- IV- em muros, muralhas e grades externas de jardins públicos, de balaustrada de pontes e pontilhões;
- V- em arborização e posteamento público de qualquer natureza;
- VI- na pavimentação ou meio fio;
- VII- quando prejudicarem a passagem de pedestres e a visibilidade de veículos;
- VIII- nos locais de culto, quando alheio aos interesses da comunidade religiosa;
- IX- em qualquer outro lugar que possa prejudicar a utilização dos logradouros públicos ou criá-lhes embaraço.

§ 1º - É permitida a propaganda em muro, muralhas e grades de jardins de áreas particulares, desde que com a autorização do proprietário.

§ 2º - Os toldos podem ser colocados nas fachadas, desde que atendam as exigências deste artigo, sejam feitos de material impermeável de boa qualidade e estejam em perfeito estado de funcionamento. Nos pavimentos térreos se devem funcionar em dias de insolação e chuvas e não devem descer abaixo de 2,20 metros (dois metros e vinte centímetros) a contar do nível mais baixo do passeio. Sua largura não deve ultrapassar a dos passeios e seu balanço deve Ter em qualquer caso, no máximo 2,00 (dois) metros, não prejudicando a arborização e iluminação pública e nem ocultando placas e nomenclatura do logradouro.

§ 3º - Para aprovação de colocação de toldos pelas autoridades competentes, devem ser apresentados requerimentos acompanhados de desenho de nanquim do mesmo, com uma seção normal à fachada, na qual figure a toldo, o segmento da fachada e quando se destinarem ao pavimento térreo, a passeio com as respectivas cotas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

CEP. 37.430-000 - Estado de Minas Gerais

§ 4º - É permitido a colocação de mastros nas fachadas desde que a sua extremidade oposta à apoiada na fachada não ultrapasse o alinhamento do passeio e que o ponto mais baixo de suas bandeiras e similares não seja inferior a 3,0 (três) metros, a contar do nível do passeio.

Art. 97 – A Prefeitura Municipal, mediante licitação pública, permitirá, em casos especiais, a instalação de nomenclatura de vias e logradouros públicos, cartazes e outros dispositivos em que constem, além do nome da via do logradouro, a inserção de publicidade ou propaganda de particulares ou concessionários ou de interessados, para que tanto, mantenham contrato com a administração municipal.

Art. 98 – Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeitos as formalidades deste código, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura Municipal, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento de multa prevista em Lei.

CAPÍTULO VII DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 99 – É proibida a permanência de animais em vias públicas (ruas, praças, avenidas, estradas e caminhos públicos) e terrenos baldios.

Art. 100 – Os animais que vagarem pelas ruas públicas ou terrenos baldios, serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

Parágrafo Único – A forma de apreensão será estabelecida em regulamentação própria, não sendo aplicada quando o animal for conduzido por seu proprietário com devida identificação.

Art. 101 – Não serão permitidos os espetáculos de feras e quaisquer animais perigosos, em recinto aberto ou fechado, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores, previamente examinadas e avaliados pela fiscalização municipal.

Art. 102 – Todo proprietário de imóvel, dentro dos limites do perímetro urbano do município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

CEP. 37.430-000 - Estado de Minas Gerais

§ 1º - Verificada pelos técnicos ou fiscais da Prefeitura Municipal a existência de formigueiros, será feita a intimação ao proprietário do terreno, onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias para se proceder ao seu extermínio.

§ 2º - Se no prazo fixado não for extinto o formigueiro, a Prefeitura Municipal incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, além da multa correspondente de acordo com esta Lei.

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 103 – A Prefeitura Municipal exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias da União e do Estado, severa fiscalização sobre a higiene dos alimentos expostos à venda e dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, localizados no Município.

Art. 104 – Compete à Prefeitura Municipal fiscalizar:

I – materiais, utensílios e recipientes utilizados no preparação e fabricação, manipulação, acondicionamento, conservação, armazenagem, depósito, transporte, distribuição e venda de gêneros alimentícios;

II – os locais que recebem, preparam, fabricam, manipulam, beneficiam, condicionam, depositam, conservam, armazenam, utilizam, transformam, distribuem gêneros alimentícios, bem como os veículos destinados à sua distribuição.

§ 1º – Os gêneros alimentícios depositados em trânsito em armazéns de empresas transportadoras ou similares, ficarão sujeitos à inspeção da autoridade municipal competente, não comportando exceção de dia e hora.

§ 2º - O comerciante que efetuar qualquer venda de bebida enlatada para consumo no próprio estabelecimento comercial, deverá entregar a embalagem lavada.

§ 3º - O estabelecimento comercial que comercializa bebidas enlatadas deverá afixar em lugar visível uma placa ou cartaz com os seguintes dizeres: “CONSUMIDOR” – AO ADQUIRIR QUALQUER BEBIDA ENLATADA, LAVE-A ANTES DE SER CONSUMIDA.

Art. 105 – Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados à aferição dos aparelhos ou instrumentos de medir a serem utilizados em transações comerciais, de acordo com as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

CEP. 37.430-000 - Estado de Minas Gerais

Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO), DO Ministério da Indústria e Comércio.

CAPÍTULO IX DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA

Art.106 – A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro, depende de licença da Prefeitura Municipal e dos órgãos públicos estaduais e Federais competentes.

Parágrafo Único – O limite máximo para a concessão da licença será para áreas com até 50 (cinquenta) hectares.

Art. 107 – A licença será processada mediante apresentação do requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador instruído na forma prevista neste artigo.

§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações e documentos:

- I. nome e residência do proprietário do terreno;
- II. nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- III. declaração do processo de exploração da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso;
- IV. prova de propriedade do terreno;
- V. a autorização para a exploração passada pelo proprietário, em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- VI. perfis do terreno em 3 (três) vias e planta se situação com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada, com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, mananciais de cursos de água situados em toda faixa de largura de 100 (cem) metros em torno da área a ser explorada;
- VII. localização precisa d entrada de terreno, a partir de uma rodovia municipal, estadual ou federal.

§ 2º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, em áreas com até 15 (quinze) hectares, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura Municipal, os documentos indicados na alínea VI do parágrafo anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

CEP. 37.430-000 - Estado de Minas Gerais

Art. 108– As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo e, no concedê-las, a Prefeitura Municipal poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Parágrafo Único – Será interditada a pedreira ou parte da mesma, embora licenciada e explorada de acordo com esta Lei, desde que, posteriormente se verifiquem que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou a propriedades.

Art. 109 – Os pedidos de prorrogação de licença para a constituição da exploração serão feitos por meio de requerimento e instituídos com o documento de licença anteriormente concedida.

Art. 110 – Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana do município.

Art. 111 – O desmonte de pedreiras poderá ser feita a fogo e a frio, sendo que a fogo fica sujeito as seguintes condições:

- I. intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;
- II. içamento, antes da explosão de uma bandeira vermelha à altura conveniente para ser vista à distância;
- III. aviso sonoro por três vezes, com intervalo de dois minutos, por uma sineta, sirene ou similar e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 112 – A Prefeitura Municipal poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de água.

Art. 113 – A instalação de olarias na zona urbana e de expansão urbana do município, deve obedecer às seguintes prescrições:

- I. as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;
- II. quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades à medida em que for retirado o barro.

Art. 114 – É proibido a extração de areia em todos os cursos de água do município:

- I. quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;
- II. quando possibilitem a formação de locais que causem por qualquer forma a estagnação da água;
- III. quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

CEP. 37.430-000 - Estado de Minas Gerais

CAPÍTULO X

UTILIZAÇÃO E LIMPEZA DE TERRENOS, CURSOS DE ÁGUA E VALAS

Art. 115 – Os terrenos não edificadas que se situam em perímetro urbano, deverão ser mantidos limpos, capinados, recebendo o tratamento adequado, de modo a evitar que se comprometa a saúde pública, sem prejuízo das demais normas municipais a serem aplicadas.

§ 1º - Nos termos referidos neste artigo, não serão permitidas fossas abertas, escombros, construções inabitáveis ou inacabadas, depósitos de lixo inflamáveis e congêneres ou qualquer outra forma de utilização, ainda que precária.

§ 2º - Para qualquer utilização fora das especificações deste Capítulo, deverão ser ouvidas previamente, as autoridades municipais competentes.

Art. 116 – Os terrenos vagos que possam ser utilizados para exploração de estacionamento de veículos automotores, deverão, salvo maiores exigências da legislação específica, atender às seguintes condições:

- I. estarem perfeitamente separados de outros terrenos ou prédios vizinhos por paredes ou muros;
- II. serem providos de equipamentos de segurança contra incêndio;
- III. ser mantidos vigias ou rondantes permanentes, serem providos de acomodações para este fim.

Parágrafo Único- Os proprietários ou responsáveis pelos estacionamentos, sejam ou não titulares do domínio dos respectivos terrenos, serão obrigados a manter controle próprio comprobatório da entrada, permanência, movimentação e saída de veículos, observadas as exigências das autoridades municipais.

Art. 117 – O terreno, a qualquer que seja a sua destinação, deverá ser preparado para dar fácil escoamento das águas pluviais, para ser protegido contra águas de infiltração, observadas as exigências legais.

- I. as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanções nocivas;
- II. quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de águas, será explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades à medida em que for retirado o barro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

CEP. 37.430-000 - Estado de Minas Gerais

Art. 118 – Os proprietários ou ocupantes a qualquer título, conservarão limpos e desobstruídos os cursos de água ou valas que existirem em seus terrenos ou que com eles se limitarem, de forma que a vazão de águas se realizem desembaraçadamente.

Art. 119 – Quaisquer obras em encostas e valetas de rodovias ou suas plataformas, deverão ser executadas de forma a permitir fácil escoamento de águas pluviais.

Art. 120 – As águas pluviais não poderão ser abandonadas nas fraldas dos terrenos, sendo obrigatório o seu encaminhamento aos pontos de escoamento indicados pela autoridade municipal.

Parágrafo Único- Os proprietários ou detentores de domínio útil ou possuidores a qualquer título de terrenos marginais a estradas e caminhos, são obrigados a permitir a saída das águas pluviais, não podendo obstruir os esgotos e as valas feitos para tal fim.

Art. 121 – Observada a legislação aplicável, só poderão ser suprimidas valas, galerias, canais e cursos de água, mediante aprovação prévia pela Prefeitura Municipal do respectivo projeto e depois de construídos os sistemas correspondentes, sempre a juízo da autoridade municipal.

Art. 122 – Na captação de água de qualquer vala, deverão ser observadas as normas da legislação municipal específica de preservação de mananciais, de modo a se obter a boa captação e se evitar a erosão e o solapamento.

Parágrafo Único – A exploração de água no Município poderá ser feita desde que, não traga nenhum prejuízo ao mesmo.

CAPÍTULO XI FABRICAÇÃO, COMÉRCIO, TRANSPORTE EMPREGO DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 123 – No interesse público, a Prefeitura Municipal fiscalizará, em colaboração com as autoridades Federais, a fabricação, o comércio, o transporte, o emprego de inflamáveis e explosivos, nos termos da legislação federal pertinente.

Art. 124 – São considerados inflamáveis:

I. o fósforo e os materiais fosforados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

CEP. 37.430-000 - Estado de Minas Gerais

- II. a gasolina e demais derivados de petróleo;
- III. os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;
- IV. os caburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V. toda e qualquer outra substância cujo ponto de infamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados (135° C)

Art. 125 – É absolutamente proibido:

- I. fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura Municipal;
- II. manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos, sem atender às exigências legais, quanto a construção e a segurança;
- III. depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo que provisoriamente, inflamáveis ou explosivos;
- IV. venda de gás para uso doméstico, em bares, padarias, mercearias, botequins ou similares.

Art. 126 – Os depósitos de explosivos ou inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados e com licença especial da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único- A Prefeitura Municipal do regulamentar este artigo, fixará de modo particular, a condição das edificações, bem como sua localização e materiais empregados na construção.

Art. 127 – Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º. Não poderão ser transportadas simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º. Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis, não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 128 – É expressamente proibido:

- I. queimar fogos de artifícios, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros ou em janelas e portas que dêem para os logradouros;
- II. soltar balões em toda a extensão do município;
- III. fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura Municipal;
- IV. utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

CEP. 37.430-000 - Estado de Minas Gerais

§ 1º. A proibição de que trata os itens I, II e III, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura Municipal, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º. Os casos previstos no parágrafo primeiro, serão regulamentados pela Prefeitura Municipal, poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 129 – A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósito de outros inflamáveis, fica sujeita a licença especial da Prefeitura Municipal.

§ 1º. A Prefeitura Municipal poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança e o trânsito públicos.

§ 2º. A Prefeitura Municipal poderá estabelecer, para cada caso, as exigências se julgar necessárias, visando a segurança e o bem estar público.

§ 3º - Fica o estabelecimento obrigado a afixar nas bombas de combustíveis a informação da origem do produto comercializado, bem como a comprovação através de nota fiscal.

§ 4º - Poderá a Prefeitura Municipal requerer a amostra dos produtos comercializados para posterior análise quando julgar necessário.

§ 5º - Deverão os postos de abastecimentos manter um plantão de 24 (vinte e quatro) horas, inclusive domingos e feriados.

CAPÍTULO XII DOS MUROS, CERCAS E CALÇADAS

Art. 130 – Os proprietários dos terrenos são obrigados a murá-los, cercá-los e provê-los de calçadas (passeios), nos prazos fixados pela Prefeitura Municipal.

Art. 131 – Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confiantes concorrerem em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do disposto no Código Civil.

Art. 132 – Os terrenos baldios da zona urbana terão que ser fechados com muro, tela ou cerca viva, devendo Ter uma altura mínima de 1,80 metros (um metro e oitenta centímetros).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

CEP. 37.430-000 - Estado de Minas Gerais

§ 1º - Nas áreas consideradas centrais, os terrenos deverão ser fechados com muros.

§ 2º - Caso o proprietário não feche o seu terreno, a Prefeitura Municipal poderá, se assim lhe convir, executar o serviço, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20% (vinte por cento) pelo trabalho de administração.

Art. 133- Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

- I. cerca de arame farpado com três fios, no mínimo 1,40 metros (um metro e quarenta centímetros) de altura;
- II. cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;
- III. telas de fios metálicos com altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 134 – Será passível de penalidade aquele que:

- I. fizer muros ou cercas em desacordo com as normas fixas neste capítulo;
- II. danificar por qualquer meio calçadas, muros ou cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal, que no caso couber.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 135- Constitui em infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis ou atos baixados pelo Poder Público Municipal no uso de seu Poder de Polícia.

Art. 136- Será considerado infrator todo aquele que por ação ou omissão praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento de infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 137- A fiscalização poderá notificar o infrator primário para sanar as irregularidades apuradas, ao invés de aplicar de imediato as sanções previstas nesta lei.

TÍTULO II DAS PENALIDADES



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

CEP. 37.430-000 - Estado de Minas Gerais

Art. 138- A aplicação da multa poderá ter lugar em qualquer época, quando constatada a infração.

Art. 139- Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I. advertência ou notificação preliminar;
- II. auto infração;
- III. multa;
- IV. apreensão de produtos;
- V. inutilização de produtos;
- VI. proibição ou interdição de atividades, observada a legislação federal a respeito;
- VII. cancelamento de Alvará de Licença do estabelecimento.

Art. 140- As multas previstas nesta Lei serão arrecadadas, tendo-se por base a UFIR ou outro índice que à essa venha substituir.

Parágrafo Único-Por valor da UFIR entende-se aquele fixado pelo Governo Federal, ou seja, unidade fiscal de referência.

Art. 141- As multas, de acordo com a gravidade, terão as seguintes faixas de valores:

- I. mínimo: de 20 a 120 UFIR'S
- II. médio: 121 à 250 UFIR'S
- III. máximo: 251 à 500 UFIR'S
- IV. grave: 501 à 1000 UFIR'S

Parágrafo Único - Na imposição da multa, e para guardá-a, ter-se-á em vista:

- I. a maior ou a menor gravidade da infração;
- II. as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III. os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 142- São as seguintes multas por capítulo deste Código:

TÍTULO I

CAPÍTULO I- mínimo, exceção do artigo 11, inciso V e VII e artigo 12, que serão graves.

CAPÍTULO II-mínimo, exceção do artigo 18, que será máximo.

CAPÍTULO III-médio, exceção do artigo 20 que será mínimo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

CEP. 37.430-000 - Estado de Minas Gerais

CAPÍTULO IV- Seção I- médio, exceção do inciso I do artigo 35 que será grave.

CAPÍTULO V-médio.

CAPÍTULO VI-grave, exceção do artigo 56 que será mínimo.

TÍTULO III

CAPÍTULO I-Seção I-máximo.

Seção II-máximo.

CAPÍTULO II-médio.

CAPÍTULO III-médio

CAPÍTULO IV-médio.

CAPÍTULO V- com exceção dos artigos 88, 90 e 91, que serão máximos.

CAPÍTULO VI- médio

CAPÍTULO VII- mínimo, com exceção do artigo 99, que será máximo.

CAPÍTULO VIII- mínimo, exceção do artigo 104, que será grave.

CAPÍTULO IX- médio.

CAPÍTULO X- máximo.

CAPÍTULO XI- médio.

CAPÍTULO XII- máximo, exceção do artigo 130 que será grave.

CAPÍTULO XIII- mínimo, exceção do artigo 133 e 135, que serão máximos.

CAPÍTULO XIV- máximo.

CAPÍTULO XV- máximo.

Art. 143- A penalidade pecuniária será judicialmente executada, quando, esgotada as medidas administrativas previstas nesta Lei, o infrator se recusar a satisfazê-las no prazo legal.

§ 1º- A multa não paga no prazo legal será inscrita em dívida ativa.

§ 2º- Os infratores que estiverem em débito de multa, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura Municipal, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título, com a administração municipal.

Art. 144- Na reincidência, as multas serão aplicadas em dobro, nas mesmas percentagens previstas neste Código.

Parágrafo Único- Reincidente é indivíduo que viola preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 145- As penalidades a que se refere neste Código, não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, conforme disposto no Código Civil.

Parágrafo Único- aplicada a multa, não ficará o infrator desobrigado do cumprimento da exigência a que houver determinado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

CEP. 37.430-000 - Estado de Minas Gerais

Art. 146- Nos casos de apreensão, o material apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura Municipal, quando a isto não se prestar ou quando a apreensão se realizar fora da área urbana, poderá ser depositados em mãos de terceiros, observadas as formalidades legais.

§ 1º- a devolução do material apreendido só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizadas a Prefeitura Municipal das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão.

§ 2º- No caso de não ser reclamado ou retirado dentro de 60 (sessenta) dias a contar da data de apreensão, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura Municipal, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas que se trata o parágrafo anterior e entregue o saldo, se houver, ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 147- não serão diretamente passíveis de aplicações das penas definidas nesta Lei:

- I. os incapazes, na forma da Lei;
- II. aos que, sob coação física irresistível, ou moral, ou ainda, por obediência a ordem não manifestamente legal de superior hierárquico, na forma definida na Lei Penal cometerem a infração.

Art. 148- Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I. sobre os pais ou tutores sob cuja guarda tiver menor;
- II. sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o infrator;
- III. sobre aquele que der causa a contravenção.

CAPÍTULO III DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 149- Verificando-se a infração à Lei ou Regulamento Municipal, e sempre que se constate não implicar em prejuízo para a comunidade, será expedida contra o infrator, notificação preliminar, estabelecendo um prazo para que se regularize a situação.

§ 1º- O prazo para a regularização não deve exceder a 30 (trinta) dias e será arbitrado pelo agente fiscal, no ato da notificação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

CEP. 37.430-000 - Estado de Minas Gerais

§ 2º- Decorrido o prazo estabelecido sem que o notificado tenha regularizado a situação apontada, lavrar-se-á o respectivo auto de infração.

Art. 150- A notificação será feita em formulário destacável do talonário aprovado pela Prefeitura Municipal, ficando com uma cópia do carbonô com o ciente notificado.

Parágrafo Único- No caso de o infrator ser analfabeto, fisicamente impossibilitado ou incapaz na forma da Lei, ou ainda, se recusar a por o "ciente", o agente fiscal indicará o fato no documento da fiscalização, ficando assim justificada falta da assinatura do infrator, mediante 02 (duas) testemunhas.

CAPÍTULO IV DOS AUTOS DE INRAÇÃO

Art. 151- Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal caracteriza a violação das Disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do município.

§ 1º - Dará motivo para à lavratura do auto de infração, qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito ou outra autoridade municipal, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

§ 2º - é autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas, o Prefeito ou funcionário a quem o Prefeito delegar esta atribuição.

§ 3º - Nos casos em que se constate perigo eminente para a comunidade, será lavrado auto de infração, independente de notificação preliminar.

Art. 152- Os autos de infração obedecerão a modelos especiais elaborados de acordo com a Lei e aprovados pelo Prefeito.

Parágrafo Único- Observar-se-á, na lavratura do auto de infração, os mesmos procedimentos ao artigo 152, previstos para a notificação preliminar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

CEP. 37.430-000 - Estado de Minas Gerais

Art. 153- Recusando-se o infrator assinar o auto, será recusa averbada ao mesmo, pela autoridade que lavrar.

CAPÍTULO V DA REPRESENTAÇÃO

Art. 154- Quando incompetente para notificar preliminarmente ou autuar, o servidor municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária a disposições deste Código ou outras leis e regulamentos de posturas.

§ 1º- a representação far-se-á por escrito, devendo ser assinado e mencionado, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor e será acompanhada de provas, ou indicará elementos e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais de tornou conhecida à infração.

§ 2º- recebida à representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

CAPÍTULO VI DA DEFESA

Art. 155- O infrator terá prazo de 5 (cinco) dias corridos para apresentar defesa contra ação dos agentes fiscais, contados da lavratura do auto da infração, observadas as formalidades legais.

Parágrafo Único-A defesa far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Art. 156- A defesa contra a ação das autoridades municipais terá efeito, suspensivo sobre cobranças de multas, ou aplicação de penalidades.

Art. 157- Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhe-la no prazo de 5 (cinco) dias úteis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

CEP. 37.430-000 - Estado de Minas Gerais

CAPÍTULO VII DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 158- As defesas contra a autuação por infração dos dispositivos desta Lei, serão julgadas, m primeira instância, pela autoridade que for investida desta função pelo Prefeito Municipal, a qual proferirá a decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 1º- Se entender necessário, a autoridade julgadora poderá dentro do prazo previsto neste artigo, de ofício, dar vistas sucessivamente ao autuado e ao autuante, ou ao reclamado e ao reclamante, por 5 (cinco) dias cada um, para as alegações finais.

§ 2º- Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias úteis para proferir a decisão.

§ 3º- A autoridade não deverá ficar adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção em face das provas produzidas.

Art.159- A decisão, rígida em simplicidade e clareza, concluirá pela procedência d auto de infração ou da reclamação, definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

Art. 160- Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido a julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora precedente o auto de infração ou improcedente a reclamação, cassando. Com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

CAPÍTULO VIII DO RECURSO

Art. 161- Da decisão da primeira instância caberá recurso ao Prefeito.

Parágrafo Único- O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data de ciência da decisão de primeira instância, pela autoridade, reclamante ou autuante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

CEP. 37.430-000 - Estado de Minas Gerais

Art. 162- O autuado será notificado da decisão da primeira instância:

- I. sempre que possível, pessoalmente, mediante entrega contra recibo da cópia da decisão proferida;
- II. por edital, se desconhecido o domicílio do infrator;
- III. por carta, acompanhada da cópia da decisão, com aviso de recebimento (AR) a ser firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio.

Art. 163- O recurso far-se-á por petição, facultada e juntada de documentos.

Parágrafo Único- São vedados, numa só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo autuado ou reclamante, salvo quando proferidas em um único processo.

CAPÍTULO IX DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 164- As decisões definitivas serão cumpridas:

- I. pela notificação ao infrator para, no prazo de (cinco) dias úteis, para pagar a multa;
- II. pela notificação do autuado, para vir receber a importância recolhida indevidamente como multa;
- III. pela notificação ao infrator para vir receber, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o saldo das coisas vendidas em hasta pública;
- IV. pela liberação das coisas apreendidas
- V. pela imediata inscrição como dívida e remessa de certidão correspondente à cobrança executiva do débito do que se refere o item I deste artigo, se esgotado o prazo referido no mesmo item.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 165- Quando ocorrer qualquer notificação que implique ofensa ou ameaça de ofensa a interesse coletivo local não expressamente previsto nesta Lei, para qual não haja punição específica aqui estabelecida, a fiscalização da Prefeitura Municipal, no



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

CEP. 37.430-000 - Estado de Minas Gerais

exercício regular do poder de polícia do município, poderá tomar as medidas permitidas neste Código para coibi-lo, de acordo com a natureza mínimo, médio, máximo e grave da mesma.

Art. 166- Todas as funções referentes à aplicação das normas e imposições desta Lei, serão exercidas por órgãos e servidores da Prefeitura Municipal, cuja competência para tanto, estiver definidas em leis, regulamentos, regimentos e portarias.

Parágrafo Único- Para o exercício das funções a que se refere o artigo, o órgão competente ouvirá os demais órgãos interessados.

Art. 167- Nos casos omissos, será admitida a interpretação análoga das normas contidas nesta Lei.

Art. 168- O Prefeito expedirá os decretos, portarias, circulares, ordem de serviços e outros atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições desta Lei.

Art. 169- Permanecem em vigor os horários determinados em Lei para o funcionamento da indústria e do comércio em geral, cujas alterações poderão ocorrer por ato do Poder Executivo Municipal, a partir da vigência deste Código.

Art. 170- O Executivo poderá celebrar convênio com entidades Federais, estaduais e autárquicas, visando à fiel execução desta Lei.

Art. 171- A Prefeitura Municipal poderá exigir de proprietários ou ocupantes de imóveis situados na área rural, providências e ações visando a proteção de fontes de abastecimento de água, além de outras julgadas necessárias.

Art. 172- Às atividades exercidas anteriormente à publicação desta Lei, fica concedido um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para que façam as adaptações que se fizerem necessárias ao seu enquadramento aos preceitos deste Código.

§ 1º- O Prefeito ou autoridade constituída para tal, poderá prorrogar ou antecipar o prazo previsto no "caput" deste artigo, em caso excepcional de relevante interesse público, passando pelo crivo da Câmara Municipal.

§ 2º - Os casos omissos a este Código deverão ser decididos pelo Plenário da Câmara Municipal.

Art. 173- Fica expressamente revogada a Lei Municipal nº 501 de 26 de Novembro de 1973, que constitui o Código de Postura do Município de Conceição do Rio Verde e dá outras providências.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

CEP. 37.430-000 - Estado de Minas Gerais

Art. 174- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando portanto a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Conceição do Rio Verde, 17 de Dezembro de 2001.


JOSÉ MARCIO FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e Publicada
em 18/12/2001


MÁRIO LÚCIO DE ALMEIDA CARNEIRO
CHEFE DE GABINETE

